



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício n.º 17/XII/1ª – CACDLG /2012
ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 794.

Data: 04-01-2012

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho à resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento ODR) - [COM (2011) 794 final]*”, que foi aprovado, por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 4 de Janeiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>417265</u>
Entrada/Saida n.º <u>17</u> Data <u>04/01/12</u>



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 794 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento ODR).

1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a iniciativa europeia COM (2011) 794 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento ODR) - para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 – Enquadramento e objectivos da proposta

Esta proposta integra-se - conjuntamente com a proposta de Directiva relativa à resolução alternativa de litígios de consumo («Directiva RAL»), da qual é a signatária igualmente relatora em sede de CACDLG - no conjunto dos esforços para melhorar o funcionamento do mercado interno a retalho através, nomeadamente, do reforço das vias de recurso à disposição dos consumidores no âmbito do comércio electrónico transfronteiriço.

Nos Estados-membros da UE, com efeito, tem sido notada a falta de meios de reparação eficazes para as queixas resultantes de transacções transfronteiriças em linha, com base nas constatações:

- (i) De que as entidades vocacionadas para a resolução alternativa de litígios (abreviadamente, RAL) - e apesar de permitirem, de forma genérica, a apresentação de queixa em linha - não permitem, na sua larga maioria, que os consumidores efectuem a tramitação de todo o procedimento em linha;
- (ii) De que as entidades RAL em matéria de consumo se encontram dispersas e que os serviços que prestam são incompletos.

Com o desenvolvimento do comércio electrónico veio o aumento de importância das transacções transfronteiriças em linha, absolutamente determinantes para os consumidores poderem comparar os custos dos bens e produtos nos vários mercados da UE e, em consequência, se decidirem por comprar neste ou naquele mercado.

Se não for resolvido o problema da falta de meios de reparação eficazes para as queixas resultantes de transacções fronteiriças em linha, as pequenas e médias empresas não ousarão adquirir as competências administrativas necessárias para fazer face a litígios que as oponham a consumidores residentes noutro Estado-membro, e, em última análise, será comprometido desenvolvimento do mercado digital interno.

No Acto para o Mercado Único para 2011, a Comissão definiu como uma das prioridades a de assegurar a *“(...) criação de meios de recurso extrajudiciais capazes de garantir uma solução fácil, rápida e barata para os consumidores, que seja susceptível de manter as relações das empresas com os seus clientes (...)”*, acção esta que deverá incluir *“(...) uma vertente para o comércio electrónico”*¹.

Através da proposta de regulamento em análise, o Parlamento Europeu e o Conselho pretendem instituir uma plataforma europeia de resolução de litígios em linha (abreviadamente, plataforma de ODR), que se apresenta como um sítio Web interactivo, destinado a ser usado por consumidores e comerciantes, gratuita e consultável em todas as línguas da UE. A proposta prevê igualmente a constituição de uma rede de entidades RAL, e de um ponto de contacto dentro de cada Estado-membro, a qual prestará assistência à resolução de litígios através da plataforma.

¹ Cf. Comunicação da Comissão «Acto para o Mercado Único» COM (2011) 206, p.9

Os consumidores e comerciantes poderão apresentar as suas queixas através de um formulário electrónico; a plataforma verifica se a queixa é admissível e procura obter o acordo das partes para transmitir à entidade de RAL à qual incumbirá a resolução do litígio; esta dispõe, então, de 30 dias a contar da apresentação da queixa para desenvolver os seus procedimentos próprios com vista à resolução extrajudicial do litígio.

É criada a obrigação, para os comerciantes da UE que realizem actividades de comércio electrónico transfronteiriço, de comunicar aos consumidores informações relativas à plataforma de ODR, de forma simples, directa e permanente através do seu sítio Web.

Por último, é de referir que os dados inseridos na plataforma de ODR pelas partes e pelas entidades de RAL serão armazenados numa base de dados, estando sujeitas à legislação aplicável em matéria de protecção de dados².

3 – Princípio da subsidiariedade

A presente iniciativa prevê a criação e manutenção, em rede, de um sistema permanente de resolução extrajudicial de litígios entre prestadores e fornecedores de bens e serviços e destinatários dos mesmos, no âmbito do consumo, desde que se trate de uma transacção transfronteiriça interna - ou seja, destina-se a facilitar o comércio interno a retalho, dando simultaneamente garantias, aos consumidores, de expedita resolução em linha de quaisquer litígios comerciais que possam emergir, através da projectada criação de uma plataforma ODR.

Tal objectivo, salvo melhor opinião, só pode ser alcançado a nível da União Europeia e não através de uma acção isolada de cada Estado-membro.

Face ao exposto, a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

4 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2011) 794 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do

² Segundo o documento ora em relato, foi consultada a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

Conselho relativa à resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento ODR) - respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

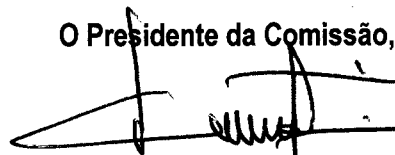
Palácio de S. Bento, 28 de Dezembro de 2011

A Deputada Relatora,



(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)